

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10925/000.558/94-34
ACORDAO NR. 106-07.711

Sessão de : 10 de novembro de 1995
Recurso nr. 03.991 - IRPF EX: DE 1993
Recorrente : LUIZ BOAVENTURA MARTINS DA CRUZ.
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS/SC
DFSJ

IRPF RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Exceto as indenizações a que se refere o artigo 22, do RIR/80, as mesmas que estão previstas nos artigos 477 e 499, da CLT, todos os demais rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhista são considerados rendimentos tributáveis. RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LUIZ BOAVENTURA MARTINS DA CRUZ**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Francisco Palopoli Júnior que dava provimento parcial para considerar o fato gerador como ocorrido em agosto/92.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10925/000.558/94-34
ACORDAO NR. 106-07.711

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar mark, located below the text of the document.

Recurso n.: 03.971

Recorrente: LUIZ BOAVENTURA MARTINS DA CRUZ

RELATÓRIO

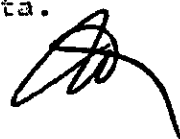
LUIZ BOAVENTURA MARTINS DA CRUZ, pessoa física, já identificado nos presentes autos, foi notificado a recolher Imposto de Renda referente ao Exercício de 1993 e a devolver imposto restituído, em virtude da constatação de omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica.

Tempestivamente o Contribuinte impugnou a exigência fiscal, alegando, resumidamente, que:

a) Os funcionários das Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC) pleitearam junto à referida empresa o ressarcimento de alguns valores, requerendo, posteriormente, em Juízo, a homologação do acordo celebrado e o pagamento da diferença reclamada sob a forma de indenização;

b) De acordo com o Inciso V, do artigo 22, do RIR/80, as indenizações pagas em dinheiro, até determinado limite, provenientes de rescisão de contrato de trabalho, não entrarão no cômputo do rendimento bruto.

Transcreve emenda ao Acórdão n. 102-C.041, deste Conselho e requer o cancelamento da exigência tributária, dizendo que, mesmo se devido o imposto, a base de cálculo está incorreta.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10925/000.558/94-34
ACORDAO NR. 106-07.711

A autoridade monocrática não acolheu as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão n. 17/94, de fls. 35, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda o julgador "a quo" que as indenizações trabalhistas isentas de tributação são de duas espécies: as por acidentes de trabalho e a indenização o o aviso prévio pagos por despedida ou por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, nos termos do artigo 6, IV e V, da Lei nr. 7.713/88. Também com esta lei adveio a obrigatoriedade de se tributar os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, sendo ainda instituída a tributação em bases correntes.

Quanto à citação do artigo 27, da Lei n. 3.212/91 como ponto basilar da Impugnação oferecida pelo Interessado, diz o julgador singular que ele "não excepcionou ou isentou o produto da condenação da tributação na declaração de ajuste dos beneficiários. Simplesmente determinou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado por quem estiver obrigado ao cumprimento da sentença." E que a exigência pautou-se nos dados da planilha, que marca o mês da ocorrência do fato gerador.

Por não se conformar com o decisório de primeiro grau, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou Recurso às fls. dirigido a este Conselho, com idêntica argumentação à expendida na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10925/000.558/94-34
ACORDAO NR. 106-07.711

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Pela sua tempestividade e por ter sido interposto na forma da Lei, conheço do Recurso.

Em inúmeras situações idênticas à que está agora sob exame deste Colegiado, esta Sexta Câmara decidiu por negar provimento ao Apelo do Contribuinte: Acórdãos n.ºs 106-07.606/95 a 106-07.624/95; Acórdãos n.ºs 106-07.637 a 106-07.643/95 e outros mais.

De fato, é de meridiana clareza o disposto no artigo 6, Incisos n.ºs. IV e V, da Lei n.º 7.713/88, onde não consta do rol das indenizações não tributáveis a diferença salarial recebida através de acordo homologado pela Junta de Conciliação de Julgamento, como no presente caso.

As indenizações trabalhistas contempladas com a isenção (ARTIGO 22, V, DO RIR/80) são somente aquelas provenientes de acidentes de trabalho e o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por Lei. E o Apelante não se preocupou em mencionar - como já não o fez na impugnação - se haviam sido respeitados os limites estabelecidos no artigo 22, V, do RIR/80, que ele próprio cita para embasar sua defesa. Esses limites são os mesmos a que se referem os artigos 477 e 479, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como estabelecido no artigo 6, V, n.º 7.713/88.

Como determina o artigo 111, do Código Tributário Nacional, o dispositivo da Lei que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, "verbo ad verbum", não se estendendo a casos semelhantes, como parece pretender o Recorrente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10925/000.558/94-34
ACORDAO NR. 106-07.711

Quanto à alegação de inoccorrência do fato gerador no mês em que o Sindicato recebeu o pagamento, há que se lembrar que a referida entidade é simples representante processual na relação e não substituto tributário, não havendo, no caso, suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não merecem guarida, portanto, em nenhum dos pontos abordados, as alegações do Recorrente, pelo que VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

Brasília (DF)., 10 de novembro de 1995


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR.